



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 20/02/14
M
Assessoria de Planificação

MENSAGEM

Nº 039 /2014-GAG

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 666/2011**, que *dispõe sobre plataforma elevada reservada às pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida em todos os locais onde aconteçam eventos musicais e artísticos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a intenção legislativa, a proposta encontra óbices na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º, IV) e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (arts. 16 e 17).

Com efeito, a proposição, ao criar obrigações a serem cumpridas por órgãos do Poder Público, adentra em aspectos típicos da gestão e organização dos espaços destinados a eventos culturais, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º, IV), pois novas atribuições a órgãos do Poder Executivo só podem constar de projetos de lei de iniciativa do Governador.

Além disso, a criação de plataformas elevadas demanda não só investimentos para sua implementação como também, posteriormente, recursos para sua manutenção, o que caracteriza obrigação de caráter continuado e enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 666/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ

Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Dispõe sobre plataforma elevada reservada às pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida em todos os locais onde aconteçam eventos musicais e artísticos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica garantida à pessoa com deficiência plataforma elevada com rampa de acesso, identificada com o símbolo internacional de acesso e sinalizada nos locais destinados a *shows* musicais e artísticos.

§ 1º A pessoa com deficiência pode estar acompanhada de uma pessoa no local reservado.

§ 2º Fica garantida à pessoa com deficiência acessibilidade condizente com suas limitações.

§ 3º O projeto e o traçado da plataforma elevada com rampa devem observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade permanente ou temporária de movimentar-se, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º Todos os locais em que ocorram os eventos mencionados nesta Lei devem cumprir as normas estabelecidas a fim de que sejam expedidos os necessários alvarás.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento anteriores à publicação desta Lei devem adequar-se até a renovação do necessário alvará de funcionamento, sob pena de não renovação em caso de descumprimento parcial ou total desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente